

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1324253 - SC
(2018/0170143-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARILEI KLABUNDE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : FRANCISCO MAROZO ORTIGARA E OUTRO(S) -
SC017943
PRISCILA DUARTE SILVA - SC026492
AGRAVADO : LINDAMAR DE BARROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR LOPES - SC005463

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, APENAS PARA TORNAR SEM EFEITO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.253 - SC
(2018/0170143-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARILEI KLABUNDE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : FRANCISCO MAROZO ORTIGARA E OUTRO(S) -
SC017943
PRISCILA DUARTE SILVA - SC026492
AGRAVADO : LINDAMAR DE BARROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR LOPES - SC005463

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por MARILEI KLABUNDE FERREIRA DE LIMA, contra decisão proferida pela Ministra Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, de fls. 516-517, e-STJ, que não conheceu do recurso especial ante a sua intempestividade.

Nas razões do agravo interno, às fls. 521-530, e-STJ, a agravante sustenta ser tempestivo o recurso. Pugna, ainda, pelo afastamento dos honorários advocatícios majorados pela decisão recorrida.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.253 - SC
(2018/0170143-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARILEI KLABUNDE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : FRANCISCO MAROZO ORTIGARA E OUTRO(S) -
SC017943
PRISCILA DUARTE SILVA - SC026492
AGRAVADO : LINDAMAR DE BARROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR LOPES - SC005463

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR.

AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, APENAS PARA TORNAR SEM EFEITO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno deve ser desprovido.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

A agravante sustenta que na semana santa, desde quarta-feira até domingo, foi feriado nesta Corte, bem como não houve expediente forense no Tribunal de Justiça de Santa Catarina na quinta-feira da semana santa. Alega, ainda, que na sexta-feira também não houve expediente no Tribunal *a quo*.

Para comprovar o alegado, colaciona o Regimento Interno desta Corte, bem como Resolução GP 01/85 do Tribunal de origem, e a lei federal 1.408/51, que determinou que não haveria expediente neste Tribunal nos foros judicial e extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, respectivamente, tendo em vista o feriado da semana santa, o que influenciaria no cômputo para contagem do prazo recursal de 15 dias úteis para a interposição do recurso especial, postergando o seu termo final para 04/04/2018.

Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão de fls. 516-517, e-STJ que não conheceu do recurso, para que se reconheça a tempestividade do recurso interposto, considerando referido documento colacionado em sede de agravo interno.

Todavia, cumpre ressaltar que o recurso especial fora interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, porque relativo a decisão publicada quando da sua vigência (e-STJ fl. 368), sendo certo que os pressupostos

de admissibilidade recursal exigidos são aqueles na forma do novo CPC, a partir das interpretações dadas por este Superior Tribunal de Justiça a seus respectivos dispositivos.

Com efeito, há entendimento jurisprudencial desta Corte Superior quanto à possibilidade de comprovação posterior da tempestividade do recurso em sede de agravo interno.

Entretanto, tal entendimento jurisprudencial reflete o regramento processual previsto no Código de Processo Civil de 1973, aplicado aos recursos interpostos com fundamento nesse diploma processual.

No que se refere aos recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, caso dos autos, tal entendimento não mais se aplica, tendo em vista o disposto no § 6º do artigo 1.003 e § 3º do artigo 1.029 do CPC/2015, que conduziu a atual jurisprudência desta Corte a reconhecer a impossibilidade de comprovação posterior da ocorrência de feriado local para fins de aferir a tempestividade do recurso, porque esta deve se dar no momento de sua interposição.

Destarte, sob a égide do novel Código de Processo Civil, é o atual entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

- 1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.**
- 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".**
- 3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".**
- 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável.**

Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

Saliente-se que, conforme destacado pela decisão agravada, os dias que precedem a sexta-feira da paixão não são feriados forenses previstos em lei federal, devendo ser colacionado o ato normativo que determina o feriado local no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo.

No que se refere à alegação de que os honorários já foram fixados em percentual máximo, com razão a recorrente. Conforme se observa das folhas 367, e-STJ, os honorários advocatícios já foram fixados em 20%, o que torna inviável a majoração realizada pela decisão agravada.

Nesse contexto, o recurso deve ser parcialmente conhecido apenas para tornar sem efeito a decisão recorrida no que toca à majoração dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno, apenas para tornar sem efeito a decisão recorrida quanto aos honorários advocatícios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.324.253 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0170143-1

Número de Origem:

0500444632011824012550002 00013469720168240125 500444632011824012550002 13469720168240125
05004446320118240125 5004446320118240125 125115004444

Sessão Virtual de 11/12/2018 a 17/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARILEI KLABUNDE FERREIRA DE LIMA

ADVOGADOS : FRANCISCO MAROZO ORTIGARA E OUTRO(S) - SC017943

PRISCILA DUARTE SILVA - SC026492

AGRAVADO : LINDAMAR DE BARROS

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR LOPES - SC005463

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARILEI KLABUNDE FERREIRA DE LIMA

ADVOGADOS : FRANCISCO MAROZO ORTIGARA E OUTRO(S) - SC017943

PRISCILA DUARTE SILVA - SC026492

AGRAVADO : LINDAMAR DE BARROS

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR LOPES - SC005463

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Dezembro de 2018